

LEI Nº 665 DE 09 DE MAIO DE 2000.

Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração de vias públicas, institui a obrigatoriedade de colocação de numeração predial e de caixa de correio em cada domicílio do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 1º - A denominação de logradouros e bens públicos far-se-á por lei municipal, de iniciativa do Prefeito Municipal, de Vereador ou comissão Permanente da Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei entende-se por logradouro público: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º - Somente dar-se-á a logradouros públicos nomes que:

I – sejam de brasileiros, já falecidos, que tenham se distinguido:

- a)** em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
- b)** pela efetiva participação na história do Município;
- c)** tenham se destacado por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- d)** tenham reconhecidas práticas de atos heróicos e edificantes;

II – sejam de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil e da mitologia clássica;

III – sejam de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;

IV – sejam datas de significação para a história do Município, do País ou Universal;

V – sejam de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção em benefício da humanidade.

§ 1º - Os nomes das pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, quando tiver sido conhecida por ele, dando-se preferência, sempre que possível, aos nomes com duas palavras.

§ 2º - Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quando possível:

- a)** a concordância do nome com o ambiente local;

- b) o agrupamento em ruas próximas de nomes de um mesmo gênero ou região;
- c) utilização de nomes mais expressivos em logradouros de maior importância.

§ 3º - Sob pena de declaração de inadmissibilidade, deverá acompanhar o projeto de lei que propor a denominação, minucioso histórico daquele que vier a ser homenageado com a denominação, com clara identificação dos méritos que o tornam merecedor da homenagem e demais requisitos constantes desta Lei.

Art. 3º - A alteração da denominação de logradouros públicos já em vigor somente poderá ocorrer com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 4º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros e bens públicos e somente haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I – nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torne desaconselhável a mudança;

II – denominações que tenham substituído nomes tradicionais, cujo nome persista entre o povo, e que, tanto quando possível, deverão ser restabelecidas;

III – nome da pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV – nomes de diferentes logradouros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI – nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro anteriormente dado.

§ 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

§ 2º - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - As placas de nomenclatura dos logradouros públicos serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único – Nos casos de vias extensas, serão colocadas placas de nomenclatura a cada 400 m (quatrocentos metros).

Art. 6º - As placas de nomenclatura de logradouros públicos deverão ser confeccionadas em material e de forma que permita perfeita legibilidade.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos e logradouros públicos ou particulares é privativo do Município.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá conceder a empresas de publicidade, mediante procedimento licitatório, a permissão para colocação e exploração de postes nas esquinas, contendo o nome do logradouro e texto publicitário, desde que este último não se torne impeditivo ou embaraçado a identificação do primeiro.

CAPÍTULO III DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 8º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos no Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições contidas nesta lei.

Art. 9º - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, de sua colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo Único – Caberá ao Município estabelecer a padronização a ser utilizada nas placas de numeração.

Art. 10 – A numeração de logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente e o sentido norte-sul e leste-oeste.

Parágrafo Único – Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início ao fim serão atribuídos os números pares e, para os imóveis do lado oposto, os ímpares.

Art. 11 – Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente do Município, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 12 – A numeração de novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I – nos prédios de até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem e o primeiro algarismo, aquele correspondente à centena, indicará o número do pavimento em que a unidade se encontra;

II – nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, onde também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos e os dois primeiros, aqueles correspondentes à centena e ao milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma se encontra.

Parágrafo Único – A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas “SS” e “SL”, respectivamente, sendo:

a) “SS” para subterrâneo, e;

b) “SL” para sobreloja.

Art. 13 – Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente, cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º - Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º - Havendo lojas com acessos por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 14 – Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 15 – Nos edifícios-garagem na numeração das vagas de automóvel aplicar-se-á, no que couber, as disposições desta Lei, sendo o número de cada unidade precedido da maiúscula “V”.

Art. 16 – Sempre que proceder a alteração da numeração dos prédios de qualquer logradouro público, o Município fornecerá à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma relação completa da antiga e da nova numeração aplicada ao logradouro.

Art. 17 – É vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número diverso daquele atribuído oficialmente pelo Município.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 18 – É obrigatória a instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais situados no Município.

§ 1º - São as seguintes as dimensões mínimas de caixa receptora de correspondência de que trata este artigo:

I – altura: 16 cms (dezesseis centímetros);

II – comprimento: 27 cms (vinte e sete centímetros);

III – profundidade: 36 cms (trinta e seis centímetros);

IV – abertura para introdução de correspondência: 25 cms X 2 cms.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam às unidades habitacionais populares, cuja área construída não exceda a 40 m² (quarenta metros quadrados).

Art. 19 – As caixas receptoras de correspondência deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato acesso pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão no qual estiver situado.

Art. 20 – A aprovação de projeto de construção de novos imóveis residenciais estará sujeita a demonstração no projeto da localização da caixa coletora de correspondência.

CAPÍTULO V DO CADASTRO JUNTO A EBCT

Art. 21 – O Poder Executivo fornecerá à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através de sua Agência Local, cadastro atualizado de todos os logradouros públicos situados no Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do início da vigência desta Lei.

Art. 22 – Sempre que houver alteração da denominação de um logradouro ou denominação de novo logradouro ou qualquer alteração quanto a sua extensão e localização, o Poder Executivo informará tal fato à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos através de sua Agência Local.

CAPÍTULO VI DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 23 – O Poder Executivo, através do órgão competente, notificará aos proprietários de imóveis, cujas placas de numeração estiverem em mau estado de conservação ou com numeração em desacordo com a oficial, a proceder à substituição das mesmas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 – Pelo não cumprimento da notificação de que trata o artigo anterior, o infrator estará sujeito à multa de 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro quando, passados mais de trinta dias a irregularidade não tiver ainda sido sanada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel, de acordo com as normas da presente Lei, o Poder Executivo, através do órgão competente, dará conhecimento do fato ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 26 – No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do início da vigência desta Lei, o órgão competente do Poder Executivo procederá e concluirá a revisão da numeração dos imóveis numerados em desacordo com as normas desta Lei.

Art. 27 – Concluída a revisão, o Poder Executivo procederá à notificação dos respectivos proprietários, a fim de que os mesmos providenciem a substituição e/ou aplicação de placas de numeração.

Art. 28 – Para efeito de registro, sempre que o Poder Executivo proceder à revisão e/ou alteração da numeração dos imóveis de um logradouro público, organizará, em forma de caderneta, em modelo aprovado na regulamentação da presente Lei, uma relação de todos os imóveis situados no logradouro, com as seguintes indicações de cada imóvel:

- I** – numeração existente e a ser substituída;
- II** – numeração a ser distribuída em razão da revisão;
- III** – extensão da testa do imóvel;
- IV** – nome do então proprietário;
- V** – nome do logradouro;
- VI** – outras indicações necessárias à perfeita compreensão dos dados registrados.

Parágrafo Único – Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro, representando as testas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações referidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 29 – Depois de aprovadas a caderneta e o esboço da revisão pelo responsável pelo órgão competente do Poder Executivo, os mesmos serão publicados em órgão oficial e despachadas as notificações de que trata o art. 27 para as providências ali descritas.

Art. 30 – O órgão competente do Poder Executivo organizará o registro e arquivamento das cadernetas de revisão de numeração, com os respectivos esboços e todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar a correspondência entre a antiga e a nova numeração.

Art. 31 – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do início da vigência desta Lei, todos os imóveis residenciais já existentes no Município deverão efetuar instalação de caixa receptora de correspondência.

Art. 32 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência da presente Lei, o Prefeito Municipal, por decreto, baixará dos regulamentos que se fizerem necessários ao integral e fiel cumprimento das disposições do presente Diploma Legal.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 09 de maio de 2000.

ADILSON FARACO BRUGGER DE OLIVEIRA
Carlos Alberto Vieira Mendes
Alessandro Guerra Ferreira

Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo para sua respectiva publicidade.

Em, 09 de maio de 2000.

Nei Gonçalves Machado - Interino